



Quarta-feira, 15 de Junho de 2016

I Série - N.º

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,1

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e p. a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As tres series	Kz: 611 799,50
	A 1.ª série	Kz: 361 270,00
	A 2.ª série	Kz: 189 150,00
	A 3.ª série	Kz: 159 111,00

**IMPRESA NACIONAL — E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
e-mail: [impresanacional@impresanacional.gov.ao](mailto:impresanacional@impresanacional.gov.ao)  
Caixa Postal N.º 1306

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

Lei n.º 8/16:

Aprova a Lei da Codificação das Circunscritões Territoriais.

#### Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 256/16:

Cria no Instituto Superior Politécnico Kalamunji 7 cursos de graduação que conferem o Grau Académico de Licenciatura e aprova os Planos de Estudos dos cursos criados.

Decreto Executivo n.º 257/16:

Cria no Instituto Superior Politécnico Católico de Benguela 8 cursos de graduação, que conferem o Grau Académico de Licenciatura e aprova os Planos de Estudos dos cursos criados.

Decreto Executivo n.º 258/16:

Cria no Instituto Superior Politécnico de Benguela 4 cursos de graduação, que conferem o Grau Académico de Licenciatura e aprova os Planos de Estudo dos cursos criados.

#### Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/16:

Regula a metodologia de cálculo, estabelece o valor mínimo do rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) e define o âmbito e as características dos elementos integrantes dos Fundos Proprios Regulamentares (FPR) — Revoga o Aviso n.º 5/07, de 26 de Setembro, que determina que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem manter o nível de Fundos Proprios compatível com a natureza e a escala das suas operações, bem como o riscos inerentes, com efeitos a partir de 18 meses a contar da data de publicação do presente Aviso.

### CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE 2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício:

Vem a Imprensa Nacional E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição antecipada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14<sup>11</sup> publicada na I Série do Diário da República n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (online) actualizada diariamente, de todos os Diários da República da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

<sup>11</sup> Capítulo VII, Art.º 11.º 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos em I e II Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional de forma a assegurar um cabimento necessário das referências e necessidades legais associadas aos actos a publicar.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/16  
de 7 de Junho

As circunscritões territoriais e administrativas da República de Angola mantêm uma grafia de nomes de Províncias, de Municípios, de Comunas e outros que nem sempre reflectem

**MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR**

**Decreto Executivo n.º 256/16**  
de 15 de Junho

Considerando que o Instituto Superior Politécnico Katangonji é uma instituição de Ensino Superior Privada, vocacionada a ministrar Cursos de Graduação e de Pós-Graduação, nos termos das disposições combinadas a alínea g) do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 168/12, de 24 de Julho e do artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 25 de Dezembro;

Considerando que o Instituto Superior Politécnico Katangonji ministra Cursos de Licenciatura em Engenharia Civil, Engenharia Geográfica, Engenharia Hidráulica, Engenharia Informática, Engenharia Mecânica, Engenharia de Pesquisa e Produção de Petróleo e Engenharia Química;

Tendo em conta que foram os pressupostos legais para que esses cursos sejam formalmente criados no Instituto Superior Politécnico Katangonji, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Havendo interesse público que, a título excepcional, seja acautelada a atribuição de efeitos retroactivos na aprovação dos cursos acima expressos, ministrados no Instituto Superior Politécnico Katangonji desde o Ano Académico 2012;

Convindo aprovar a criação dos cursos acima enunciados e os respectivos Planos de Estudo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

**ARTIGO 1.º**

(Criação dos Cursos de Licenciatura)

São criados no Instituto Superior Politécnico Katangonji, sete (7) cursos de graduação, que conferem o Grau Académico de Licenciatura, nomeadamente:

- a) Engenharia Civil;
- b) Engenharia Geográfica;
- c) Engenharia Hidráulica;
- d) Engenharia Informática;
- e) Engenharia Mecânica;
- f) Engenharia de Pesquisa e Produção de Petróleo;
- g) Engenharia Química.

**ARTIGO 2.º**

(Aprovação dos Planos de Estudo)

São aprovados os Planos de Estudo dos cursos referidos no artigo anterior, constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII ao presente Diploma e que dele fazem parte integrante.

**ARTIGO 3.º**

(Alteração dos Planos de Estudo)

Os Planos de Estudo aprovados no artigo anterior, apenas podem ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação e carecem da homologação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 4.º**

(Vigência dos cursos)

Os Cursos de Licenciatura criados pelo presente Decreto Executivo são ministrados por um período de vigência de um ciclo de formação, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro.

**ARTIGO 5.º**

(Acreditação dos cursos)

1. No final de cada ciclo de formação, os cursos ora criados devem ser submetidos a um processo de acreditação com a finalidade de assegurar a manutenção do seu funcionamento no Instituto Superior Politécnico Katangonji, nos termos da Lei.

2. Para efeito do disposto no número anterior, os cursos criados pelo presente Diploma Legal carecem de avaliação positiva do seu desempenho, nos termos da legislação vigente no Subsistema do Ensino Superior.

**ARTIGO 6.º**

(Efeitos retroactivos)

O presente Decreto Executivo tem efeitos retroactivos a partir do Ano Académico 2012.

**ARTIGO 7.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior.

**ARTIGO 8.º**

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Ditório da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2016.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

- le n.º 1176/12:  
nome provisoriamente Ildina Menezes Baltazar Monteiro, para categoria de Técnica Médica de 3.ª Classe, colocada no Órgão Central.
- le n.º 1177/12:  
nome provisoriamente Francisca Simons Napoleão de Carvalho, para categoria de Sub-Inspectora de 3.ª Classe, colocada no Órgão Central.
- le n.º 1178/12:  
nome provisoriamente Consistência da Costa Bento, para categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada na escola Nacional de Dança.
- le n.º 1179/12:  
nome provisoriamente José Elias Alberta, para categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe, colocado na Escola Nacional de Dança.
- le n.º 1180/12:  
nome provisoriamente António Manuel, para a categoria de Técnica de 3.ª Classe, colocada no Instituto Nacional das Indústrias Culturais.
- le n.º 1181/12:  
nome provisoriamente Jonas Indício Estumbo, para categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe, colocado na Escola Nacional de Dança.
- le n.º 1182/12:  
nome provisoriamente Maria Natália Morais, para categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, colocada no Instituto Nacional das Indústrias Culturais.

**Ministério da Juventude e Desportos**

le n.º 1183/12:  
nome definitivamente Miguel Jorge, com a categoria de Técnico de 3.ª classe, colocado no Gabinete Jurídico.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Decreto Presidencial n.º 168/12  
de 24 de Julho**

Considerando que a Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, le Bases do Sistema de Educação, prevê a participação de particulares privados na promoção da educação e ensino, colaborando com o Executivo na formação de quadros de nível superior;

Havendo necessidade de se autorizar que entidades de direito angolano possam promover a formação de cidadãos com o nível superior, através da criação de instituições de ensino superior privado;

Tendo em conta o disposto na alínea a) do artigo 15.º do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, que estabelece as Normas Gerais Reguladoras do Subsistema de Ensino Superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1. É autorizada a criação das seguintes instituições de ensino superior privado, para entrarem em funcionamento no ano lectivo de 2012:

- a) Instituto Superior Politécnico de Cabinda;
- b) Instituto Superior Politécnico Lusitana de Ben-

- e) Instituto Superior Politécnico Lusitana de Cabinda;
- f) Instituto Superior Politécnico Jean Piaget de Benguela;
- g) Instituto Superior Politécnico Católico de Benguela;
- h) Instituto Superior Politécnico de Ciências e Tecnologia — INSUTEC;
- i) Instituto Superior Politécnico Katangoji;
- j) Instituto Superior Politécnico Atlântida;
- k) Instituto Superior Politécnico Alvorecer da Juventude — ISPAJ;
- l) Instituto Superior Politécnico Internacional de Angola;
- m) Instituto Superior de Ciências de Administração e Humanas;
- n) Instituto Superior Politécnico Kalandula de Angola;
- o) Instituto Superior de Angola;
- p) Instituto Superior Politécnico Maravilha;
- q) Instituto Superior Politécnico Sol Nascente.

2. É ainda autorizada a criação das seguintes instituições de ensino superior privado, nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro e do Decreto Executivo n.º 27/11, de 23 de Fevereiro:

- a) Instituto Superior de Tecnologia e Ciências — ISTECH;
- b) Instituto Superior Politécnico do Zango — ISPOZANGO;
- c) Instituto Superior Politécnico de Porto Amboim;
- d) Instituto Superior Politécnico Ulemba;
- e) Instituto Superior Politécnico Lusitana do Huambo;
- f) Instituto Superior Politécnico Lusitana da Lunda-Sul;
- g) Instituto Superior Politécnico Deolinda Rodrigues;
- h) Escola Superior Politécnica de Benguela.

**ARTIGO 2.º**

As instituições de ensino superior privadas ora criadas desenvolvem e expandem a sua actividade nas regiões académicas em que estão inseridas.

**ARTIGO 3.º**

O início de funcionamento das instituições de ensino superior privadas criadas pelo presente Decreto Presidencial, carece do licenciamento prévio do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 4.º**

O acesso aos cursos a ministrar pelas instituições de ensino superior privadas está sujeito aos critérios legalmente